



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600399-62.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: CLEBER DINOSANDER DE ABREU

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. VALORES EM RECURSO PRÓPRIO. LIMITE DE 10%. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NÃO INCIDEM NO CÁLCULO DO LIMITE. ART. 35, § 3, RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Caseiros/RS CLEBER DINOSANDER DE ABREU, em face da sentença prolatada pelo 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento de valor dentro do limite para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas. (ID 45811788)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “se extrai que o limite de 10% fixado em R\$.1.598,51 para o município de Caseiros/RS, foi atendido, eis que, com a exclusão de tais gastos de honorários advocatícios (R\$.400,00) e contábeis (R\$.600,00) pagos pelo candidato, resta demonstrado que não houve irregularidade passível de aplicação de multa, e que as contas devem ser aprovadas sem nenhuma ressalva”. Aduz, ainda, que “os honorários advocatícios e contábeis decorrentes de prestação de serviços durante a campanha, embora consistam em autênticas despesas eleitorais, não devem limitar-se ao teto de gastos da campanha”. Nesse contexto, requer seja “reformada a sentença, para julgar aprovada a prestação de contas, sem qualquer ressalva, na forma do artigo 30, I, da lei eleitoral, com absolvição da multa imposta, face toda a fundamentação acima”. (ID 45811795)

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45812569)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por extrapolação do limite de recursos próprios utilizados na campanha, a qual extrapolou em R\$ 608,99 do valor permitido para o cargo de vereador (R\$ 1.598,51).

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que “ o total das irregularidades foi de R\$ 608,99 e representa 14,47% do montante de recursos financeiros e estimáveis recebidos (R\$ 4.207,50)”. (ID 45811782)

O *Recorrente* sustenta, como visto, que foram considerados indevidamente os gastos com serviços advocatícios e contábeis, de modo que devem tais serem excluídos do cálculo de limite de autofinanciamento.

Nesse sentido, o art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/19, que dispõe sobre os gastos eleitorais, indica em seu §3º que “**as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha**”. (*g.n.*)

Diante disso, conforme o Extrato da Prestação de Contas (ID 45811770 - itens 2.42 e 2.43 da tabela), houve despesa com serviços advocatícios (R\$ 400,00) e com serviços contábeis (R\$ 600,00). Assim, nos termos da legislação vigente, não cabe a aplicação dos R\$ 1.000,00 no cálculo do limite de gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, resta o valor de **R\$1.207,50** em recursos próprios, montante que se enquadra no limite previsto ao cargo de vereador (R\$1.598,51).

Ou seja, **não se vislumbram valores em excesso** a serem recolhidos por serem irregulares, de modo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

Portanto, deve prosperar a irresignação, alterando a sentença para aprovar sem ressalvas as contas do candidato, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RD